CD/26702.47253-00 (LexEdit)

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 29-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 29-1.** Fica sem efeito a extinção das autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, operada por força da redação original desta Medida Provisória, e ficam restabelecidas as referidas autorizações, de pleno direito, independentemente de novo requerimento, de novo procedimento de habilitação ou do pagamento de nova contraprestação de outorga, nas condições, modalidades, marcas e domínios constantes dos respectivos atos de autorização.

§ 1º O prazo de vigência das autorizações restabelecidas na forma do *caput* fica acrescido do período compreendido entre 25 de setembro de 2026 e a data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória.

§ 2º A retomada das operações independe de ato prévio da administração pública e será comunicada pelo agente operador de apostas à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, sem prejuízo do exercício das competências de supervisão, fiscalização e sanção previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 3º A Secretaria de Prêmios e Apostas publicará, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, a relação das autorizações restabelecidas, com efeito meramente declaratório.

LexEdit
CD267024725300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267024725300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CD/26702.47253-00 (LexEdit)

§ 4º Ficam igualmente restabelecidos, com validade acrescida do período de que trata o § 1º, as certificações de sistemas e de jogos, os registros no Sistema de Gestão de Apostas – Sigap, as marcas e os registros de domínio de internet vinculados às autorizações de que trata o *caput*, vedada a sua atribuição a terceiros.

§ 5º Ficam sem efeito as sanções, os bloqueios e as interdições aplicados a agentes operadores de apostas autorizados com fundamento na redação original desta Medida Provisória, e não se aplicam sanções pelo descumprimento de obrigações regulatórias decorrente exclusivamente da paralisação por ela determinada.

§ 6º O disposto neste artigo não implica anistia de infrações anteriores a 25 de setembro de 2026.

§ 7º Os pedidos de autorização pendentes de decisão em 25 de setembro de 2026 retomarão a tramitação na fase em que se encontravam."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, determina a extinção, no prazo de trinta dias contado de sua publicação, das autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.790, de 2023. Esse prazo se encerra em 25 de outubro de 2026, antes que o Congresso Nacional tenha tido a oportunidade de deliberar sobre a matéria. A presente emenda suprime o Capítulo II da Medida Provisória (arts. 4º a 6º), que determina a extinção das autorizações, veda a concessão de novas e declara prejudicados os pedidos

LexEdit
CD267024725300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267024725300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CD/26702.47253-00 (LexEdit)

pendentes, e acrescenta dispositivo que assegura o restabelecimento das autorizações regularmente concedidas, nas condições em que se encontravam antes da edição da Medida Provisória.

A providência é necessária porque os efeitos produzidos durante a vigência de uma medida provisória não se desfazem automaticamente. Nos termos do art. 62, §§ 11 e 12, da Constituição Federal, as relações jurídicas constituídas nesse período permanecem regidas pelo texto original, ainda que o Congresso Nacional o altere, o rejeite ou deixe de apreciá-lo. Sem um comando expresso, as autorizações permaneceriam extintas mesmo que o Parlamento decida preservar o regime da Lei nº 14.790, de 2023, e os agentes operadores seriam obrigados a requerer nova autorização e a pagar novamente por um direito pelo qual já pagaram.

Cada autorização foi concedida pelo prazo de cinco anos, após rigoroso processo de habilitação jurídica, técnica, financeira e de integridade, mediante contraprestação de outorga de R$ 30 milhões. A própria Exposição de Motivos da Medida Provisória reconhece, em seu item 13, que "os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos". Exigir novo requerimento e novo pagamento equivaleria a cobrar duas vezes pelo mesmo direito, em afronta à segurança jurídica e à proteção do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

A emenda não concede autorizações novas nem dispensa qualquer requisito legal. Limita-se a desfazer o efeito extintivo da Medida Provisória sobre atos que a própria Administração expediu, restabelecendo-os de pleno direito, nas mesmas condições, modalidades, marcas e domínios. Por essa razão, a retomada das operações independe de ato prévio da administração e é apenas

LexEdit
CD267024725300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267024725300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CD/26702.47253-00 (LexEdit)

comunicada à Secretaria de Prêmios e Apostas, que conserva integralmente suas competências de supervisão, fiscalização e sanção e publica, com efeito declaratório, a relação das autorizações restabelecidas. Evita-se, assim, que a retomada de uma atividade autorizada por lei fique condicionada à edição de regulamento sem prazo definido.

O prazo de vigência das autorizações é acrescido do período de paralisação, de modo a recompor o equilíbrio de outorgas pagas por cinco anos de exploração. São igualmente restabelecidas as certificações de sistemas e de jogos, os registros no Sigap, as marcas e os domínios de internet vinculados às autorizações. A medida protege também o apostador: a atribuição a terceiros de marcas e domínios conhecidos do público abriria espaço para fraudes e para a captação de apostadores por operadores não autorizados.

Ficam sem efeito as sanções, os bloqueios e as interdições aplicados com fundamento na redação original da Medida Provisória, e não se punem os descumprimentos decorrentes exclusivamente da paralisação por ela imposta. A emenda, contudo, não concede anistia às infrações anteriores a 25 de setembro de 2026. Os pedidos de autorização que aguardavam decisão retomam a tramitação na fase em que se encontravam.

A emenda não cria despesa nem implica renúncia de receita, uma vez que as contraprestações de outorga já foram integralmente recolhidas. Ao contrário, preserva a arrecadação tributária e as destinações legais vinculadas à atividade e reduz a exposição da União a ações de responsabilidade civil. Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

LexEdit
CD267024725300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267024725300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

CD/26702.47253-00 (LexEdit)

LexEdit
CD267024725300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267024725300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden